

Prefeitura Municipal de Extrema

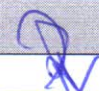



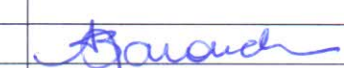
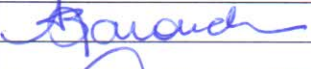

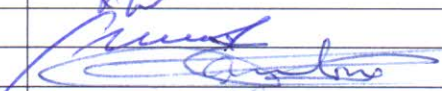

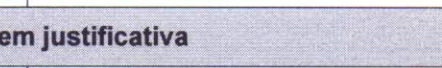


Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

Ata da Centésima Nona Reunião Ordinária

Às quatorze horas do dia 06 de abril de 2018, reuniu-se, na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA. O Presidente abriu a Reunião solicitando a leitura e aprovação da ata da 108ª Reunião Ordinária. Em seguida, o Senhor Presidente do CODEMA pautou, na forma regimental, conforme art. 25, inciso I do Regimento Interno, a deliberação do Plenário com relação aos Recursos Administrativos apresentados pela COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, em face das decisões tomadas pelo Presidente em primeira instância, tendo feito o Presidente, de início, um breve histórico do processo até a presente data. O Presidente ressaltou a presença dos três representantes da Recorrente, presentes na Reunião Ordinária, tratando-se dos Senhores Benedito Humberto da Silva, Luciano Ribeiro Fonseca e Tales Augusto de Noronha Mota. Nesse sentido, o Presidente do CODEMA concedeu a palavra, na forma regimental conforme art. 25, inciso II do Regimento Interno, ao Relator, Conselheiro José Carlos Zambone, que, após cumprimentos protocolares, informou ao Plenário que a demanda refere-se às 37 (trinta e sete) autuações realizadas, pelo Município, em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, por infrações à legislação ambiental municipal. O Relator apresentou, então, uma planilha com o consolidado das informações relativas à análise dos Recursos Administrativos, explicitando que, apesar de grande número de processos administrativos, as alegações recursais se restringem a 11 (onze) alegações, presentes em todos os 37 (trinta e sete) processos, inclusive devido à similaridade das infrações, em tese, cometidas pela Recorrente. Informou, ainda, ter sido designado Relator conforme a Portaria nº. 001, de 02 de março de 2018 e, ainda, com fulcro no art. 11, inciso VII do Decreto Municipal nº. 3.239/2017 (Regimento Interno do CODEMA) e, por analogia, o disposto no art. 930, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015), tendo sua designação, ainda, sido deliberada e anuída na 108ª Reunião Ordinária do CODEMA, realizada em 02/03/2018. Afirmou, ainda, que, como Relator, foi incumbido de, após análise do caso vertente, apresentar seu parecer, escrito ou oral, ao Colegiado do CODEMA, conforme disposto no art. 25, inciso II do Regimento Interno, estando prevento em relação a todos os Recursos Administrativos interpostos pela COPASA, em função da conexão existente entre os processos em julgamento perante o CODEMA, conforme disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro. A esse respeito, então, o Conselheiro Relator se manifestou no seguinte sentido: “Considerando o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), segundo o qual “(...) na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”; Considerando o disposto no artigo 55, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “(...) *reputam-se conexas 02 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*”; Considerando o disposto no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, segundo o qual, (...) serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”; Considerando que o instituto da conexão tem o intento de evitar decisões distintas para casos análogos, visando à segurança jurídica, bem como a economia processual; PROPONHO, assim, ao Plenário do CODEMA, a reunião processual referente aos Recursos Administrativos interpostos nos autos 001/2017 a 037/2017, todos relacionados aos Autos de Infração lavrados em desfavor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, por incursão nas sanções do artigo 19 do Decreto Municipal nº. 1.782/2006. Retomando a palavra o Senhor Presidente do CODEMA, foi facultada a palavra aos representantes da Recorrente - COPASA, os quais se manifestaram favoravelmente à proposta apresentada pelo Relator, para reunião formal e julgamento conjunto dos 37 (trinta e sete) processos administrativos. Ouvido o Senhor Procurador-Geral do Município acerca da reunião formal dos Recursos Administrativos para julgamento conjunto, este, igualmente, se manifestou favoravelmente à proposta do Relator. Assim, nos termos do art. 25, incisos III e IV do Regimento Interno, foi colocada em votação a proposta do Relator, tendo sido aprovada por unanimidade pelos Conselheiros do CODEMA. O Senhor Presidente do CODEMA, então, considerando a aprovação pelos membros do Plenário, declarou formalmente reunidos, para julgamento conjunto, os Recursos Administrativos interpostos pela Recorrente COPASA Recorrente, em razão da conexão existente entre os processos administrativos. Ato contínuo, o Senhor Presidente do CODEMA, na forma regimental, concedeu novamente a palavra ao Relator, Conselheiro José Carlos Zambone, para leitura de seu Relatório, referente aos 37 (trinta e sete) Recursos Administrativos interpostos pela COPASA. Com a palavra, o Relator, na forma regimental, conforme art. 25, inciso II do Regimento Interno, passou à leitura de seu Relatório, abordando todos os aspectos relevantes obtidos a partir da análise dos Recursos Administrativos, incluindo histórico, desde os primeiros levantamentos em campo, passando pela lavratura dos Autos de Fiscalização, Autos de Infração, interposição de Recursos ao Presidente do CODEMA, indeferimento de tais recursos e, posteriormente, interposição de novos Recursos ao Plenário. Com base nas alegações, a Recorrente solicita a reforma das decisões de primeiro grau, para o fim de declarar a nulidade dos Autos de Infração lavrados e, conseqüentemente, o cancelamento das respectivas multas diárias. Requer, ainda, que, em caso do não acolhimento da nulidade dos autos, haja diminuição no valor das penalidades aplicadas, considerando a ineficácia das agravantes. O presidente

do CODEMA tomou a palavra e citou que tais alegações já haviam sido realizadas quando dos primeiros Recursos Administrativos, os quais foram, naquela oportunidade, rejeitados. O relator confirmou a repetição das mesmas alegações. Finda a leitura do Relatório, pelo Relator José Carlos Zambone, o Presidente do CODEMA abriu a palavra aos Representantes da Recorrente, informando que os mesmo dispõem do tempo necessário para a apresentação de alegações orais ao Plenário do CODEMA, conforme item 13, inciso "v" do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017. O Senhor Tales Augusto de Noronha Mota, um dos representantes da COPASA na Reunião Ordinária, expressou interesse em manifesta-se perante o Plenário, iniciando, então, sua sustentação perante o colegiado, manifestando-se no seguinte sentido: citou as defesas realizadas e o não acatamento em primeira instância administrativa. Explicou que a COPASA está buscando alternativas e que a responsabilidade pelos danos ambientais deveria ser compartilhada, devido ao mau uso do sistema, questionando os motivos pelos quais há os problemas na rede de águas pluviais. Informou, ainda, que as correções são complexas e que demandam tempo, incompatível, segundo ele, com a celeridade com que o órgão ambiental requer. O Presidente do CODEMA enfatizou que não foram apresentados fatos novos nos recursos impetrados ao plenário do CODEMA. Em seguida, o representante da COPASA citou alguns pontos críticos no município de Extrema e que estão trabalhando para saná-los. Questionado pelo Relator, Conselheiro José Carlos Zambone, se havia algum fato novo a acrescentar em relação às alegações recursais, o representante da COPASA informou que não. Neste momento, encerrou-se a participação do representante da COPASA. Finda a manifestação do representante da Recorrente, foi concedida a palavra ao Senhor Procurador-Geral do Município, para considerações pertinentes à legalidade e cumprimento das formalidades legais na tramitação dos processos administrativos. O Senhor Procurador-Geral do Município, Dr. Mateus Alexandre Maximiliano Zingari Oliveira, após cumprimentos protocolares, elogiou, inicialmente, o trabalho desenvolvido pelos funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e disse que, em reunião anterior com superintendente da COPASA, este confirmou que a empresa não acompanhou, com investimentos, o crescimento do município de Extrema, tanto em política habitacional quanto em política industrial, ratificando que a empresa é consultada em todas as frentes de trabalho, dentro do que é realizado em Extrema. O Procurador, então, manifestou-se no sentido de que a lavratura dos Autos de Infração guardou absoluta observância às normas legais, estando as infrações ambientais devidamente comprovadas por robusto lastro probatório e inequívoco dano ao meio ambiente, em razão dos 37 (trinta e sete) lançamentos irregulares de efluentes identificados pelo órgão ambiental, cuja responsabilidade é imputada à Recorrente. Ressaltou, ainda, ter sido garantido à Recorrente COPASA direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, informando, ainda, que, em diversas oportunidades anteriormente à lavratura dos Autos de Infração, o Município buscou a solução das pendências junto à Concessionária, inclusive, por meio de reuniões com seus dirigentes, especialmente na Regional Sul de Minas, não tendo logrado êxito em tal intento. Em razão do exposto, o Assessor Jurídico do CODEMA e Procurador-Geral do Município de Extrema, manifestou-se pela improcedência dos Recursos Administrativos. Finda a oitiva do Procurador-Geral, o Presidente do CODEMA passou a palavra, novamente, ao Relator, Conselheiro José Carlos Zambone, para voto, na forma regimental, conforme art. 25, inciso II do Regimento Interno, de modo a concluir seu mister como Relator do caso. O Relator informou a forma de recebimento dos recursos e o embasamento legal, bem como a admissibilidade dos mesmos para julgamento perante o Plenário do CODEMA. Em seguida começou a analisar as razões recursais apresentadas pela Recorrente, justificando uma a uma das alegações da Recorrente. Concluindo, disse que a recorrente não apresentou fatos novos e argumentos suficientes no sentido de excluir a autoria, a ilicitude ou isentar sua responsabilidade pelas infrações ambientais praticadas, cujas penalidades foram aplicadas de forma correta pelo órgão ambiental de apoio do CODEMA, ou seja, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressaltando, ainda, ter sido garantido contraditório e ampla defesa à Recorrente na forma da legislação em vigor. Disse que não restam dúvidas de que a recorrente foi a autora e responsável legal pelas infrações à legislação ambiental e suas alegações não têm a capacidade de elidir as condenações impostas. Sendo assim, o Relator negou provimento aos Recursos Administrativos, votando pela manutenção das decisões do Presidente do CODEMA. Foi aberta, então, discussão sobre o Relatório e Voto do Relator, tendo sido passada a palavra ao Conselheiro Leandro Marinho, que disse não ter tido acesso ao voto do Relator, sendo no momento interrompido pelo Relator, que disse que o voto é dado no momento da Reunião, não sendo enviado anteriormente aos Conselheiros e demais interessados, explicando que apenas o Relatório é disponibilizado, visto que, antes da sustentação oral pela Recorrente, não há sequer condições de se emitir voto conclusivo, pois se trataria de antecipação de decisão. O conselheiro Leandro Marinho, retomando a palavra, disse ser "totalmente contra" o voto proferido pelo Relator, pelas seguintes razões: pelo fato da COPASA estar no município de Extrema há mais de 40 anos; pela felicidade do povo quando a empresa se instalou no município e realizou os primeiros encanamentos de água; disse não ter havido consenso da Câmara Municipal a respeito de Lei de 2005, que fala sobre a responsabilidade da COPASA pelo tratamento de esgoto do município. Por essas razões, proferiu seu voto negativo em relação ao Relatório, de forma antecipada. O Conselheiro José Maria do Couto disse que, pelas circunstâncias, se o Relatório fosse colocado em discussão naquele momento, ele também seria contrário. O Presidente do CODEMA, então, sugeriu aos Conselheiros que fossem realizados dois atos distintos: o primeiro seria a votação para decidir se o Relatório e Voto do Relator seriam colocados em votação naquele dia e, a segunda votação, para deliberar favoravelmente ou não ao voto do Relator. Acatada a sugestão, procedeu-se à primeira votação, sendo que três Conselheiros foram contra a votação do Relatório e Voto do Relator naquele dia,

sendo eles: Leandro Marinho, Antônio Luis de Freitas e José Maria do Couto. Todavia, votaram favoravelmente os Conselheiros: Hélio João de Farias Neto, Paulo Henrique Pereira, Anelise Calvão Barouch, Marcelo Aparecido de Araújo e José Carlos Zambone, que votaram pela votação, no mesmo dia, do Relatório conclusivo e Voto proferido pelo Relator. Portanto, por maioria dos votos dos Conselheiros (5 votos a 3), foi aprovada a votação do Relatório e Voto proferido pelo Relator nesta mesma Reunião Ordinária, conforme art. 26 do Regimento Interno. Em seguida, conforme decidido pelos Conselheiros, por maioria, o Presidente do CODEMA colocou em votação o Relatório e o Voto proferidos pelo Relator, tendo este concluído pelo indeferimento das alegações recursais apresentadas pela Recorrente COPASA. Dois conselheiros votaram contrariamente o Relator, sendo eles: Leandro Marinho e José Maria do Couto. Lado outro, votaram favoravelmente ao Relatório e Voto proferidos pelo Relator (concluindo pelo indeferimento dos Recursos) os Conselheiros: Hélio João de Farias Neto, Paulo Henrique Pereira, Anelise Calvão Barouch, Marcelo Aparecido de Araújo e Antônio Luis de Freitas, o que, somado ao Voto já proferido pelo Relator, perfazem a maioria dos votos dos Conselheiros (6 votos a 2), em consonância com o Voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de se indeferir os Recursos Administrativos interpostos pela Recorrente COPASA. **Assim, tendo em vista a votação, por maioria dos votos dos Conselheiros, nos termos do art. 26 do Regimento Interno do CODEMA, foi declarado o indeferimento dos Recursos Administrativos apresentados pela Recorrente, COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, na forma do voto do Relator, o qual foi seguido pela maioria dos Conselheiros do CODEMA.** Em seguida o Presidente do CODEMA passou para as deliberações dos processos administrativos para exame de licença ambiental dos empreendimentos, solicitando a leitura dos pareceres técnicos e jurídicos dos processos de licenciamento ambiental. Tais processos foram: Daruma Indústria e Comércio de Peças Usinadas Ltda e Ball do Brasil Ltda. A primeira na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC) e a segunda na modalidade de Licença Prévia e Licença de Instalação (LP+LI). Ambos foram colocados em discussão e em seguida colocada em votação a concessão das licenças, sendo aprovadas por unanimidade. Após a leitura dos pareceres técnicos, o presidente informou o processo de revalidação de Licença de Operação da empresa OPT Eletrônicos e Baterias Ltda. Em seguida, passou para os informes, citando a adesão da empresa Ball do Brasil Ltda a medidas de compensação ambiental de suas emissões atmosféricas e à pegada hídrica, informando aos Conselheiros futura realização de uma reunião com representantes das empresas para tratar dos seguintes assuntos: a partir de agora todos os processos de Licenciamento Ambiental do município serão realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e as medidas compensatórias serão realizadas no intuito de compensar as emissões dessas empresas, no âmbito do Projeto Conservador das Águas. Informou sobre sua participação no evento Bon Challenge, em Foz do Iguaçu-PR, em que o Projeto Conservador das Águas foi destaque. Citou visita de comitiva da Colômbia e El Salvador ao Projeto Conservador das Águas. Citou que nos dias, 17/04, 24/04 e 03/05 será realizado treinamento pela ESALQ, ministrado por Ricardo Rodrigues, a municípios que farão parte do Projeto Conservador da Mantiqueira. Nada mais havendo, encerra-se esta ata devidamente assinada e achada conforme pelos membros. **Extrema, Estado de Minas Gerais, aos 06 de abril de 2018.**

Presentes	
Paulo Henrique Pereira (T)	
Benedito Arlindo Cortez (S)	
Leandro Marinho (T)	
Antônio Luis de Freitas (S)	
Leonardo Teixeira Chagas (T)	
Anelise Calvão Barouch (S)	
Hélio João de Farias Neto (S)	
Marcelo Aparecido de Araújo (T)	
José Maria do Couto (T)	
José Carlos Zambone (T)	
Luiz Gustavo de Castro Arantes (Secretário Executivo)	
Mateus Alexandre M. Zingari Oliveira (Procurador)	
Ausentes sem justificativa	
Jesus Rodrigues Eres (T)	Geralda de Lourdes R. Pereira (S)
Antônio Victor Basaglia (T)	José Almeida Chagas (S)
Ausentes com justificativa	
Raquel Junqueira Costa (T)	